



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.608/2019

Acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tornar obrigatória, em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, a adoção da providência que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 10.

.....

§ 4º Em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, é obrigatória a afixação de placa, em local visível e de fácil acesso, que contenha a transcrição do teor integral do art. 96 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

Deputado DR. FREDERICO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384388400>

